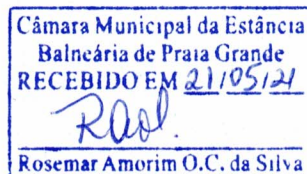




Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 21 de maio de 2021.

OFÍCIO GP N° 498/2021



Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 15/21 relativo ao Projeto de Lei 30/21 de autoria do Vereador Whelliton Silva, o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo divulgar no site da Prefeitura das informações referentes às ações de vacinação contra a COVID-19, no município de Praia Grande.

Ocorre que o artigo 7º, da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande (Lei 681/90) confere ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vale salientar que ao prever a publicação do nome completo dos vacinados, a proposta acaba por violar o direito à privacidade dos usuários de serviços públicos de saúde, observando que se trata de dados pessoais sensíveis, o que enseja desrespeito ao preconizado na Lei Federal n. 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP).

Portanto a ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao criar responsabilidades a cargo da administração municipal, impondo ato de gestão administrativa, é de competência exclusiva da Sra. Prefeita.

Existem entendimentos jurisprudenciais no seguinte sentido, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM

7



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE" - INICIATIVA PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO.

(TJ-SP 21892745620178260000 SP 2189274-56.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 06/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/06/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 7.400, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Guarulhos e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20138353120178260000 SP 2013835-31.2017.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 02/08/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2017)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba - Dispõe acerca da obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e outros procedimentos médicos e odontológicos no âmbito do Município de Macatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Competência do Chefe do Poder Executivo. Exegese da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes no C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação procedente

(TJ-SP 21658499720178260000 SP 2165849-97.2017.8.26.0000, Relator: Borelli Thomaz, Data de Julgamento: 29/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2017)

*



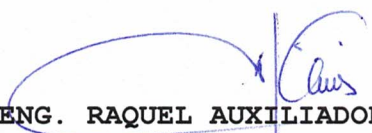
Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Portanto várias são as decisões jurisprudenciais que embasam o entendimento ora proposto, vislumbrando a inconstitucionalidade em razão da interferência na administração dos serviços públicos.

Diante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 15/2021 é inconstitucional, possui vício de iniciativa, pois disciplina ato de competência privativa da Chefe do Executivo, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes e viola o direito à privacidade dos usuários de serviços públicos de saúde, razões do seu veto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita